

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL, DR. ANTONIO CARLOS MARCATO E EXCELENTÍSSIMOS ÁRBITROS DRA. ADRIANA NOEMI PUCCI E DR. MÁRCIO PUGLIESI

Ref. Procedimento Arbitral CMA 688-21-DFG

Requerentes: Maubertec Engenharia e Projetos Ltda. e Sener – Setepla Tecnometal Engenharia e Sistema S/A.

Requerida: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e SENER – SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMA S/A, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença deste Colendo Tribunal Arbitral, em atendimento à solicitação de 28 de janeiro de 2021, manifestar-se sobre a petição da Requerida na qual se opõe ao pagamento de quaisquer custas decorrentes do presente Processo Arbitral.

Inicialmente, é necessário esclarecer a postura contraditória que vem sendo adotada pela Requerida no presente feito, não condizente com aquela que deve nortear a conduta das partes de qualquer relação litigiosa, seja judicial, seja perante um Tribunal Arbitral, como na presente hipótese.

Nessa linha, saliente-se que quando as partes celebraram o Contrato nº 4.268/12 pactuaram, consensualmente, que qualquer controvérsia decorrente do aludido negócio jurídico seria solucionada mediante arbitragem. Ou seja, a parte Requerida tinha plena ciência e concordância sobre a arbitragem e seus custos para a solução de conflitos decorrentes do contrato. E, como se sabe, a arbitragem, diferentemente do processo judicial, apresenta custos extremamente elevados, com o qual a parte Requerida concordou expressamente em

respeitar quando firmou o contrato e, ainda, quando se optou por esta Ilustre Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.

Além disso, quando da instauração do presente processo arbitral, ambas as partes foram convidadas a recolher as custas iniciais do presente feito, tendo a Requerida prontamente efetuado o pagamento de sua parte, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao adiantamento das taxas de administração, honorários de árbitros e adiantamento de despesas, agindo, assim, em fiel observância ao Regulamento de Arbitragem desta Ilustre Câmara Arbitral. Curiosamente, naquele momento, a Requerida não arguiu qualquer obstáculo ao pagamento, tampouco que *“necessitava de dotação orçamentária”*, ao contrário do que fez em sua última petição apresentada a este E. Tribunal Arbitral.

Aliás, o que se depreende da petição apresentada pela Requerida, no último dia 24 de janeiro de 2022, é que ela é contrária a arcar com metade do adiantamento das custas deste procedimento, *“por não possuir pedido contraposto e por não concordar com as pretensões e pedidos das Requerentes”*. Vejamos trecho nesse sentido:

*“ (...) A Requerida **é contrária ao pagamento de quaisquer custas** deste Procedimento Arbitral segundo o quê foi dito na audiência de leitura e apresentação do Termo de Arbitragem e que agora se replica de modo expresso.*

*Não bastasse a Requerida ser empresa pública estatal e necessitar de dotação orçamentária para qualquer pagamento, mesmo de custas em procedimento arbitral, o quê não existe para este caso, **não existe qualquer pedido contraposto por elas realizado a ser analisado.***

*Conforme as Pretensões da Requerida apresentadas na Cláusula 5.5. do Termo de Arbitragem e o quê foi dito na audiência de leitura e apresentação do mesmo, **a Requerida almeja negação absoluta da procedência das pretensões e pedidos realizados pelas Requerentes**, improcedência que será demonstrada de maneira ampla neste Procedimento Arbitral.*

***Assim sendo, não faz qualquer sentido que a Requerida arque com quaisquer custas, seja de modo adiantado ou não e a que título o for.** ”*

(g/n)

Ora, Ilustres Árbitros, isso não é argumento plausível para que seja eximida de arcar com o adiantamento das custas de um processo arbitral que ela adotou, concordou, já pagou uma parte das despesas e inclusive celebrou o Termo Arbitral anuindo em aplicar integralmente o Regulamento de Arbitragem, com a renúncia a qualquer outro regramento, conforme cláusula 3.2 do Termo Arbitral, que ora se transcreve:

*“Conforme informado no Requerimento, em função da composição amigável celebrada pelas Partes na Ação de Execução Específica de Cláusula Compromissória, identificada pelo Processo n. 1048296-76.2020.9.26.0053 (cópia anexa ao Requerimento), que tramitou perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – TJSP, as Partes acordaram em solucionar o conflito por meio da arbitragem, por Tribunal Arbitral composto por 3 (três) Árbitros, com a escolha da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp para administrar a disputa, **com a aplicação de seu Regulamento de Arbitragem, inclusive renunciando a qualquer outro regramento**, nos seguintes termos:”*

Assim, o fato de ela negar “a procedência das pretensões das Requerentes” (que, aliás, nem é o momento para tanto, pois o processo ainda não ingressou na fase meritória), ou de “*não possuir pedido contraposto*”, **não lhe desobriga de suas responsabilidades**, sendo o Regulamento desta Ilustre Câmara Arbitral expresso sobre o adiantamento dos custos de forma repartida entre os polos do processo¹.

Como se vê, portanto, a Requerida **não trouxe nenhum fundamento jurídico ou elemento de prova a fim de justificar a razão pela qual não arcará com parte do**

¹ Da sujeição ao presente Regulamento

1.1 As partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, doravante denominada Câmara, aceitam e **ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao Regimento Interno da Câmara.**

(...)

ANEXO I

5. DESPESAS

O adiantamento de despesas

5.1 O adiantamento das despesas será recolhido, em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por polo, quando solicitado pelo Secretário-geral da Câmara.

adiantamento das custas. Ressalte-se, ademais, que a Dersa ainda é uma empresa pública estadual, integrante da Administração Indireta, dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito privado, o que novamente corrobora a ausência de qualquer justificativa para sua negativa.

Os argumentos supramencionados são de extrema importância e merecem ser sopesados por este Egrégio Tribunal Arbitral, a fim de adotar a solução que entender cabível em razão da **imotivada negativa** da parte Requerida em arcar com metade do adiantamento das custas do processo arbitral e, sobretudo, onerando excessivamente as Requerentes com montante sobremaneira elevado, em total contrariedade à regra que norteia o adiantamento de despesas por esta Colenda Câmara.

Inobstante todo o exposto, na hipótese deste E. Tribunal entender que caberá às Requerentes o adiantamento integral das despesas do processo, e, considerando o expressivo montante envolvido e o aumento do valor a ser pago pelas empresas Requerentes, requer a Vossas Excelências seja deferido o parcelamento do montante² em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento previsto para 05/03/2022.

Outrossim, é a presente para requerer a Vossas Excelências a retificação dos e-mails dos patronos das Requerentes, tendo em vista alteração da razão social do escritório. Sendo assim, os e-mails passam aos seguintes termos:

- Dra. Priscila Lima Aguiar Fernandes
OAB/SP nº 312.943
E-mail: priscila@vmaf.com.br

² R\$ 547.395,08 (quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos)

- Dra. Fátima Cristina Pires Miranda
OAB/SP nº 109.899
E-mail: fatimamiranda@vmaf.com.br
- Dra. Marcela Caldas dos Reis
OAB/SP nº 200.674
E-mail: marcela.reis@vmaf.com.br
- Dr. Cristiano Vilela de Pinho
OAB/SP nº 221.594
E-mail: cristianovilela@vmaf.com.br

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA

OAB/SP nº 109.889